



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13768.000223/2008-11
Recurso n° 887.950 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.036 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente PERLA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 19):

Do lançamento

O presente processo tem origem na notificação de lançamento de fl. 11, datada de 25/03/2008, por meio do qual está sendo exigida a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 5.000,00.

O lançamento teve como enquadramento legal o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Da Impugnação

Inconformada, a interessada apresentou, em 23/04/2008, a impugnação de fls. 01/02, onde descreve a autuação e reconhece o atraso na entrega da Declaração, mas se insurge contra o valor da multa, alegando que desobedece ao princípio da capacidade financeira da empresa, uma vez observado o faturamento mensal que não passa de R\$ 4.000,00, afirmando não ter, portanto, com pagar a quantia imposta.

Pede que sejam revistos os valores cobrados de empresas tão pequenas e quase sem faturamento, sugerindo que seja cobrada a multa da Dimob igual à da DCTF.

Encerra pedindo seja julgada improcedente a notificação de lançamento.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim fundamentada (fls. 18):

Com relação a uma possível arguição de inconstitucionalidade da cobrança da multa em face do princípio da capacidade financeira da empresa, tal matéria refoge à competência desta autoridade administrativa julgadora, por ser da alçada dos órgãos judiciais.

[...].

Por fim, as razões subjetivas aduzidas pela interessada não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade regularmente imposta, por inexistência de previsão legal ou normativa que permita a este julgador o cancelamento da exigência, discricionariamente, tão somente em face de dificuldades, características, peculiaridades ou razões particulares do sujeito passivo.

3. Cientificada da referida decisão em 06/10/2010 (fls. 23), a tempo, em 22/10/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 24 e 25, instruído com os documentos de fls. 26 a 31, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. O recurso apresentado é, basicamente, uma cópia da impugnação anteriormente oferecida, com ligeiras alterações em seu fecho.

5. Quanto à irresignação relativa ao valor da multa aplicada que, segundo a Recorrente, não obedeceria ao princípio da capacidade financeira da empresa, com faturamento mensal inferior a R\$ 4.000,00, tratando-se de lei regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional (art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e de observância obrigatória pelo Poder Executivo, ao qual pertence o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), resta à Recorrente socorrer-se perante os poderes Judiciário ou Legislativo: aquele, para considerar inconstitucional referida multa, se for o caso; e este, para alterar-lhe o valor, se assim entender conveniente.

6. Nessa última hipótese, aliás, poderá a Recorrente propor ao Poder Legislativo a cobrança da multa da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para as pequenas empresas, em valor igual à da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), como sugerido em seu Recurso.

7. Com relação à suposta inexistência de lesão ao Fisco, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13768.000223/2008-11
Acórdão n.º **1803-01.036**

S1-TE03
Fl. 39
